Recomendação - Elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana

**RECOMENDAÇÃO 0XX/20XX**

**IC Nº XXXX.XXX/20XX**

**OBJETO:** Elaboração de Plano Municipal de Mobilidade instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana, integrado e compatível com o Plano Diretor, conforme determinação do parágrafo 4º do artigo 24 da Lei n° 2.587/2012.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DA BAHIA**, por seu representante legal infra firmado, com exercício na promotoria de justiça xxxxxxxxxx no uso de uma de suas atribuições legais, com fundamento no art. 27, IV, da Lei n° 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 75, IV, da Lei Complementar n° 11/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia), no art. 225 da Constituição Federal e nas Leis n°12.587/2012 e 8078/90,vem expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, em face das razões fáticas e jurídicas a seguir expostas e

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público, por força do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, expedir Recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos bens e direitos, cuja defesa esteja no âmbito de suas atribuições, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** a edição da Lei n° 12.587/2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, tendo por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana (art. 2°);

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional de Mobilidade Urbana estabelece como objetivos proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade e promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades (art. 7°, III e IV);

**CONSIDERANDO** que são atribuições dos Municípios planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano, prestar, direta, indiretamente ou por gestão associada, os serviços de transporte público coletivo urbano, que têm caráter essencial e capacitar pessoas e desenvolver as instituições vinculadas à política de mobilidade urbana do Município (Art. 18);

**CONSIDERANDO** que o Plano de Mobilidade Urbana, obrigatório para os Municípios com população acima de 20.000 habitantes, integrado e compatível com o Plano Diretor, é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana, devendo contemplar os seguintes aspectos: os serviços de transporte público coletivo; a circulação viária; as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana; a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade; a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados; a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária; os polos geradores de viagens; as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos; as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada; os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.

**CONSIDERANDO** que o § 4º do art. 24 da Lei n° 12.587/2012 estabelece que o Plano de Mobilidade Urbana deve ser elaborado e aprovado até 12 de abril de 2022, para Municípios com mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes ou até 12 de abril de 2023, para Municípios com até 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes.

**CONSIDERANDO** que o § 8º do art. 24 da Lei n° 12.587/2012 determina que encerrado o prazo para elaboração e aprovação do plano de mobilidade urbana, os municípios apenas poderão solicitar e receber recursos federais destinados à mobilidade urbana caso sejam utilizados para a elaboração do próprio plano.

**CONSIDERANDO** que, o § 3º do artigo 38 do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, prevê, com relação ao transporte coletivo rodoviário, que a frota de veículos de transporte coletivo rodoviário e a infraestrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses que encerrou-se em 03/12/2014.

**CONSIDERANDO** que a atividade de transporte de pessoas constitui serviço público essencial, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor nas relações com os usuários;

**CONSIDERANDO** que “os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros, **e quanto aos essenciais, contínuos.”** (art. 22 do CDC).

**CONSIDERANDO** que “os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros, **e quanto aos essenciais, contínuos.”** (art. 22 do CDC).

**CONSIDERANDO** que até a presente data não existe nenhum registro de encaminhamento à Câmara de Vereadores de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, pelo executivo municipal, de projeto de lei versando sobre o Plano de Mobilidade Urbana do Município;

**RECOMENDA**

**Ao Município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ através do Prefeito \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ que adote as medidas administrativas e legais para** elaboração ou revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbana bem como para a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana de XXXXX-Ba, considerando que tais diplomas legais podem provocar alterações na circulação viária, na infraestrutura do sistema de mobilidade urbana e, consequentemente, no serviço de transporte público coletivo, de acordo com as seguintes condições:

1. Realizar no prazo de 30 (trinta) dias, cronograma e plano de trabalho visando a elaboração e aprovação do Plano de Mobilidade Urbana, que contemple os princípios[[1]](#footnote-1) (art. 5º), os objetivos[[2]](#footnote-2) (art.7º), as diretrizes[[3]](#footnote-3) (artigo 6º e 8º), e os demais requisitos[[4]](#footnote-4) previstos no artigo 24, caput na Lei n° 12.587/2012;
2. Adotar as medidas legais e administrativa para elaborar e aprovar o Plano de Mobilidade Urbana, de acordo com o cronograma e plano de trabalho apresentado, no prazo previsto no artigo 24, caput e § 4º da lei 12.587/2012  (§ 4º O Plano de Mobilidade Urbana deve ser elaborado e aprovado nos seguintes prazos: I - até 12 de abril de 2022, para Municípios com mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes;  II - até 12 de abril de 2023, para Municípios com até 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes).
3. Assegurem a participação popular na elaboração e aprovação do Plano de Mobilidade Urbana, mediante a implementação de órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços; audiências e consultas públicas; procedimentos sistemáticos de comunicação, de avaliação da satisfação dos cidadãos e dos usuários e de prestação de contas públicas, conforme previsto no artigo 15 da Lei n° 12.587/2012;

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_-Ba \_\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Promotor/a de Justiça**

1. Art. 5º A Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios: I - acessibilidade universal; II - desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais; III - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo; IV - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano; V – gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana; VI - segurança nos deslocamentos das pessoas; VII - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços VIII - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e IX - eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.  [↑](#footnote-ref-1)
2. Art. 7º A Política Nacional de Mobilidade Urbana possui os seguintes objetivos: I - reduzir as desigualdades e promover a inclusão social; II - promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais; III - proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade; IV - promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades; e V - consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.  [↑](#footnote-ref-2)
3. Art. 6º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes: I - integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos; II - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado; III - integração entre os modos e serviços de transporte urbano; IV - mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade; V - incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes; VI - priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado; e VII - integração entre as cidades gêmeas localizadas na faixa de fronteira com outros países sobre a linha divisória internacional. VIII - garantia de sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço.

Art. 8º A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes: I - promoção da equidade no acesso aos serviços; II - melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços; III - ser instrumento da política de ocupação equilibrada da cidade de acordo com o plano diretor municipal, regional e metropolitano; IV - contribuição dos beneficiários diretos e indiretos para custeio da operação dos serviços; V - simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão; VI - modicidade da tarifa para o usuário; VII - integração física, tarifária e operacional dos diferentes modos e das redes de transporte público e privado nas cidades; VIII - articulação interinstitucional dos órgãos gestores dos entes federativos por meio de consórcios públicos;   IX - estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo; e  X - incentivo à utilização de créditos eletrônicos tarifários.  [↑](#footnote-ref-3)
4. Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como: I - os serviços de transporte público coletivo; II - a circulação viária; III - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana, incluindo as ciclovias e ciclofaixas;   IV - a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade; V - a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados; VI - a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária; VII - os polos geradores de viagens; VIII - as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos; IX - as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada; X - os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e XI - a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.  [↑](#footnote-ref-4)